

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º                   , DE 2007**  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o § 4º ao art. 13, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....

§ 4º Excetua-se da dispensa a que se refere o § 3º deste artigo a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República consagra a autonomia dos sindicatos mediante a previsão da não interferência e da não intervenção do Estado. No entanto, essa autonomia somente será alcançada perante a existência de receitas que garantam o perfeito funcionamento dos sindicatos, pois não há autonomia sem que haja recursos disponíveis. Esse foi o objetivo do inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal de 1988 e, também do Art. 580, III, da CLT, que instituiu a contribuição patronal, para custeio das atividades sindicais.

Nesse espectro é importante dizer que as micro e pequenas empresas constituem a grande maioria do empresariado brasileiro e por isso possuem considerável importância para a sobrevivência dos sindicatos, com o recolhimento das contribuições previstas em lei.

Argumenta-se que a isenção da contribuição sindical desoneraria as micro e pequenas empresa, mas há de se observar que se trata de um tributo de pequena monta, média de 0,56% do capital social, pago uma vez ao ano. Mas, se por um lado, a cobrança da contribuição sindical não chega a afetar o orçamento das empresas, por outro lado, em virtude do grande número de empresas, possui grande projeção sobre o orçamento dos sindicatos, a ponto de poder prejudicar suas atividades institucionais.

Destarte, a reinserção do § 4º ao art. 13 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que fora objeto de veto (ainda não apreciado pelo Congresso Nacional) do Presidente da República através da Mensagem nº 1.098, de 14 de dezembro de 2006, busca corrigir a referida distorção na legislação atual, com vista garantir o pleno funcionamento dos sindicatos e que possam cumprir seu papel constitucional.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame